



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Leitura em Sessão.

- Cópia aos Edis.

- As comissões.

Ibiúna, 02 de 05 de 16

Presidente

MENSAGEM Nº 038/2016.

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna

Recebido em, 29 / 04 / 16 Ibiúna, 16 de abril de 2016.

SENHOR PRESIDENTE:

Sec. Administrativa

Cumprimento Vossa Excelência e passo às Vossas mãos o presente Projeto de Lei nº 038/2016, o qual possui o objetivo de regularizar e atualizar a norma que versa sobre limpeza dos imóveis, fechamento de terrenos não edificados e construção de passeios/calçadas.

O presente projeto disciplina a matéria de forma a permitir que o Executivo efetue penalidades aos proprietários para que mantenham seus imóveis limpos, pois Ibiúna hoje tem um cenário deficitário no que se diz respeito às calçadas, muros e principalmente ao fechamento de terrenos não edificados, terrenos esses que em sua maioria apresentam-se cheios de mato, lixo e que se transformam em locais propícios para pessoas usuárias de drogas e esconderijo de bandidos.

Essa imagem de abandono, muitas vezes em ruas centrais da cidade pode ser modificada com a aprovação deste projeto. Disciplinando os moradores a deixar nossa cidade mais limpa e organizada.

Diante da possibilidade de eclosão de uma epidemia de Dengue no Município de Ibiúna em decorrência dos diversos fatores: presença do vetor, epidemias em diversos Municípios do Estado de São Paulo, aumento do número de casos importados de Dengue diagnosticados no Município, é necessário que sejam implementadas medidas para coibir a multiplicação do vetor *Aedes Aegypti*.

Assim, a presente lei visa eliminar os focos de mosquitos e, consequentemente, diminuir o risco de transmissão de doenças como a Dengue, Chikungunya, Zica e Febre Amarela, transmitidas pelo *Aedes Aegypti*.

De modo a combater a reprodução do *Aedes Aegypti* e, consequentemente, prevenir a disseminação das doenças supracitadas, é que se busca punir o proprietário de imóveis que não fazem a manutenção adequada dos mesmos.

Projeto de Lei n.º 369/2016
Recebido em 02 de 05 de 16
Oraço vence em 14 de 05 de 16
Recebido por



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Esperamos assim que os nossos munícipes participem ativamente na execução desta lei fiscalizando e principalmente cuidando de suas propriedades.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º, Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

369
PROJETO DE LEI Nº 038.
DE 16 DE ABRIL DE 2016.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 05 DE Junho DE 2016
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

“Dispõe sobre a limpeza dos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios, e dá outras providências.”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA LIMPEZA**

Art. 1º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

Art. 2º - Os proprietários de imóveis com vegetação rasteira com altura superior a 30 (trinta) centímetros, ou com detritos em seu interior serão notificados para procederem à limpeza no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único- Esgotado o prazo inicial, sem a limpeza do imóvel, o proprietário receberá uma multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Ibiúna (UFMI).

Art.3º- A fiscalização será exercida através dos órgãos de fiscalização da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Controle e Arrecadação, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art.4º- Findo o último prazo, fica a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna autorizada a executar os serviços, através da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, cobrando além da multa estipulada no parágrafo único do artigo 3º desta lei, taxa de manutenção no valor de 3% (três por cento) da UFMI por metro quadrado.

Art.5º- Concluído os trabalhos pela Prefeitura, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º- Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido.

Art.6º- A notificação será feita pela IMPRENSA OFICIAL, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art.7º- O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito na dívida ativa, e será incluso na cobrança de IPTU para o próximo exercício acrescido de juros de mora e correção monetária.

CAPÍTULO II

DOS FECHAMENTOS

Art.8º- É obrigatório, nos terrenos não edificados, com frente para as vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou não, a execução dos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fechamento.

§1º- Os fechamentos de que se trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20 metros em relação ao nível do logradouro e ser, sempre, providos de portão.

§2º- Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 metros, desde que, acima dessa medida, sejam executados com estrutura que apresente 50% (cinquenta por



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

Art.9º- O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos no artigo anterior em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

Art.10- A execução dos fechamentos de que trata o artigo 8º depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos pelo responsável, junto ao setor competente, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único- Ressalvadas as hipóteses já previstas em lei, os alvarás de alinhamento, bem como o de licença, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo.

Art.11- A Prefeitura, ouvido órgão competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro, nos alinhamentos diante da impossibilidade ou dificuldade nas execuções das obras, nos seguintes casos:

- a) quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito do logradouro;
- b) quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água;
- c) quando os responsáveis por imóveis forem comprovadamente hipossuficiente financeiramente.

Parágrafo Único- Ficam dispensadas da execução de gradil, fecho ou muro dos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalado, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para execução das obras.

Art.12- Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja a construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Parágrafo Único- Não se enquadram no "caput" deste artigo os fechamentos executados até a data da regulamentação desta lei e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam mantidos em bom estado de preservação.

Art.13- As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados pela execução de obras ou serviços públicos.

CAPÍTULO III DOS PASSEIOS

Art.14- O responsável por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos dotados de pavimentação, ou não, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondentes da sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de conservação.

§1º- Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação dentre outras, a existência de buracos e de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e execução de reparos em desacordo com aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§2º- Os passeios cujo mal estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados.

§3º- Para os efeitos do disposto neste artigo são considerados inexistentes os passeios:

a) se construídos e reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com legislação vigente até data da regulamentação desta lei;

b) se o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.

Art.15- Os passeios, obedecerão as normas técnicas existentes, conjugadamente com os regulamentos a serem expedidos.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art.16- A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correios, cestos de lixo, bancas de jornal e outros, não deverão bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias.

Parágrafo Único- Qualquer que seja a largura do passeio dever-se-á respeitar a faixa mínima de 0,90 metros visando a permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

Art.17- Aplica-se aos passeios, no que couber as disposições de dispensas previstas no artigo 11 desta lei.

Art.18- As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES.

Art.19- Considera-se responsável pelas obras e serviços previstos nos capítulos anteriores:

a) o proprietário, o titular do domínio útil ou da propriedade, ou possuidor de imóvel a qualquer título;

b) as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

c) a União, o Estado, o Município, e as entidades da Administração Indireta, inclusive autarquias, no caso de imóveis de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§1º- Os danos causados pelo município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§2º- Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios imóveis, poderão, se de interesse, celebrar convênio com a Prefeitura para execução das obras e serviços.

Art.20- As irregularidades constadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único- O prazo de que cuida o "caput" deste artigo ficam reduzido 30 (trinta) dias nos seguintes casos:

- a) danos causados por concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidade a ela equiparadas;
- b) irregularidades previstas no artigo 10.

Art.21- A notificação a que trata o artigo anterior será dirigida pessoalmente ao responsável ou representante legal, tal como considerados o mandatário, o Administrador ou Gerente, podendo efetivar-se outrossim, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§1º- A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitantemente com a publicação de edital no jorna local do município.

§2º- O prazo para atendimento da notificação será contado em dias úteis, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art.22- Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente a Administração competente até o término final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constadas foram sanadas.

Parágrafo Único- A comunicação será feita por escrito especificados o número de notificação e do contribuinte.

Art.23- O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 14 importará na aplicação de multa, por irregularidade constada em valor fixado com base na



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, vigente na data respectiva da autuação, na seguinte conformidade:

Natureza da Irregularidade	Disposições Violadas	Multas
a) Fechamento inexistente ou regular.	Artigos 8º a 12.	05 (cinco) UFMI, para cada 05 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.
b) Passeios inexistentes ou irregulares.	Artigo 14, “caput” e §3º.	05 (cinco) até 10 (dez) UFMI, para cada 05 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.
c) Passeios em mau estado de preservação.	Artigo 14, §2º.	02 (duas) até 04 (quatro) UFMI por metro linear de passeio danificado.
d) Mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículo, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas.	Artigo 16.	03 (três) UFMI por equipamento.
e) Fechamento e/ou passeio danificado por concessionários ou entidades equivalentes.	Artigos 13 e 18	10 (dez) UFMI por metro linear de fechamento ou passeio danificado.

§1º- Ficam acrescidas de 50% (cinquenta por cento) as multas estabelecidas neste artigo em relação aos imóveis situados:

a) na zona central de uso, num raio de 1500 (mil e quinhentos) metros, tomando-se por base de contagem o marco zero do Município, incluindo aqueles imóveis situados no lado fronteiro das vias que definem como zona de comércio.

§2º- As multas fixadas neste artigo serão renováveis a cada 90 (noventa) dias até que seja sanada a irregularidade.

Art.24- A lavratura dos autos das multas referidas no artigo anterior far-se-á simultaneamente com a notificação do infrator, para o prazo de 15 (quinze) dias úteis pagar ou apresentar defesa sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

§1º- A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 20.

§2º- A defesa deve ser apresentada na Administração Municipal, mediante protocolo, e será informada e decidida pela Autoridade Administrativa competente.

§3º- O prazo referido no “caput” deste artigo será contado a partir da data da publicação do edital da notificação do auto de multa no jornal local do Município, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art.25- A prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizadas nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos, o custo apropriado, acrescido da taxa de administração de 100% (cem por cento) sem prejuízo da multa cabível, juros eventuais, acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Art.26- Nos casos previstos no artigo 16, perdurando a irregularidade por mais de 60 (sessenta) dias a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

CAPÍTULO V

DA ABERTURA DE GÁRGULAS E DO REBAIXAMENTO E CHANFRAMENTO DE GUIAS

Art.27- A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pelo responsável pelo imóvel mediante requerimento do interessado, dependendo de alvará de licença, a ser requerido junto ao setor competente, nos termos da legislação em vigor e pagamento das taxas de impostos devidos.

Parágrafo Único- Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa equivalente a 2,5 (duas e meia) UFMI, para cada 05 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo, e, sendo o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VI

DAS TRAVESSIAS SINALIZADAS PARA PEDESTRES

Art.28- A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessário ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas, e nos canteiros centrais e vias públicas.

Art.29- É vedada a instalação, junto a rebaixamento vinculado as travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano referido no artigo 16.

Parágrafo Único- O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

CAPÍTULO VII

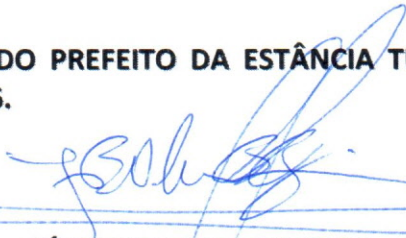
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.30- Ficam revogadas as Leis 1657, de 20 de dezembro de 2010 e a Lei nº 039, de 24 de outubro de 1989.

Art.31- As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessário.

Art.32- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2016.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

LEI Nº 1657.

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

“Dispõe sobre a limpeza de terreno baldio, e dá outras providências”.

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos senhores proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou de outros meios adequados, inclusive na questão de se realizar o calçamento e construção de muros.

Artigo 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permaneçam sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança, bem como aqueles locais sem muros e calçadas.

Artigo 3º - Os proprietários de imóveis com vegetação rasteira com altura superior a 30 (trinta) centímetros, ou com detritos em seu interior serão notificados para procederem a limpeza no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo inicial, sem a limpeza do imóvel, ou a construção do muro ou da calçada, o proprietário receberá uma multa de 04 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna (UFMI).

Artigo 4º - A fiscalização será exercida através do órgão dos fiscais da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Secretaria de Meio Ambiente, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Artigo 5º - Findo o último prazo, fica a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna autorizada a executar os serviços, através do órgão da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, cobrando a além da multa estipulada no parágrafo único do artigo 3º desta lei, o PREÇO PÚBLICO de **1% (um por cento)** da UFMI por metro quadrado.

Artigo 6º - Concluído os trabalhos pela Prefeitura, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Artigo 7º - A notificação será feita pela IMPRENSA OFICIAL, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Artigo 8º - O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa, e será incluso na cobrança de IPTU para o próximo exercício, acrescido de juros e mora e correção monetária.

Artigo 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial da Lei nº 1042, de 02 de maio de 2005; Lei nº 1133, de 02 de março de 2006.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO
2010.**

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 20 de dezembro de 2010.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração

15

LEI N° 039.
DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

"Dispõe sobre a limpeza dos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios, e dá outras providências".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por lei

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e eu sanciono seguinte lei:

CAPÍTULO I DA LIMPEZA

ARTIGO 1º- Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização com depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

CAPÍTULO II DOS FECHAMENTOS

ARTIGO 2º- É obrigatório, os terrenos não edificadas, com frente para as vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação, a execução dos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido em decreto.

§1º- Os fechamentos de que se trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20 metros em relação ao nível do logradouro a ser, sempre, providos de portão.

§2º- Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 metros, desde que, acima dessa medida, sejam executados a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

§3º- Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, fica concedido, para o cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do termo de verificação de execução de obras.

ARTIGO 3º- O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos no artigo anterior em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

ARTIGO 4º- A execução dos fechamentos de que trata o artigo 2º depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos pelo responsável, junto ao setor competente, nos termos da legislação em vigor.

16

PARAGRAFO ÚNICO- Ressalvadas as hipóteses já previstas em lei, os alvarás de alinhamento, bem como o de licença, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo.

ARTIGO 5º- A Prefeitura, ouvido órgão competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro, nos alinhamentos a vista da impossibilidade ou dificuldade nas execuções das obras, nos seguintes casos:

- a) quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito do logradouro;
- b) quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água;
- c) quando os responsáveis por imóveis forem comprovadamente pessoas pobres de condições miseráveis.

PARAGRAFO ÚNICO- Ficam dispensadas da execução de gradil, fecho ou muro dos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalado, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para execução das obras.

ARTIGO 6º- Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja a construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.

PARAGRAFO ÚNICO- Não se enquadram no "Caput" deste artigo os fechamentos executados até a data da regulamentação desta lei e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de preservação.

ARTIGO 7º- As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados a execução de obras ou serviços públicos.

CAPÍTULO III DOS PASSEIOS

ARTIGO 8º- Responsável por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos dotados de pavimentação são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente da sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de conservação.

§1º- Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação dentre outras, a existência de buracos e de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e execução de reparos em desacordo com aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§2º- Os passeios cujo mal estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de suas áreas total deverão ser reparados.

17

§3º- Para os efeitos do disposto neste artigo são considerados existentes os passeios:

a) se construídos e reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com legislação vigente até data da regulamentação desta lei;

b) se o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.

ARTIGO 9º- Os passeios, obedecerão as normas técnicas existentes, conjugadamente com os regulamentos a serem expedidos.

ARTIGO 10- A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correios, cestos de lixos, bancas de jornais e outros, não deverão bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias.

PARAGRAFO ÚNICO- Qualquer que seja a largura do passeio dever-se-á respeitar a faixa mínima de 0,90 metros visando a permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

ARTIGO 11- Aplica-se aos passeios, o que couber as disposições sobre o prazo de dispensas previstas no parágrafo 3º, do artigo 2º e do "caput" do artigo 5º desta lei.

ARTIGO 12- As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos.

CAPITULO IV DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

ARTIGO 13- Considerando-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos capítulos anteriores:

a) o proprietário, o titular do domínio útil ou da propriedade, ou possuidor de imóvel a qualquer título;

b) as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

c) a União, o Estado, o Município, e as entidades da Administração Indireta, inclusive autarquias, e próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§1º- Os danos causados pelo município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§2º- Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão, se de interesse, celebrar convenio com a prefeitura para execução das obras e serviços.

13

ARTIGO 14º- As irregularidades constadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.

PARAGRAFO ÚNICO- O prazo de que cuida o "Caput" deste artigo fica reduzido 30 (trinta) dias nos seguintes casos:

- a) danos causados por concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidade a ela equiparadas;
- b) irregularidades previstas no artigo 10.

ARTIGO 15- A notificação a que trata o artigo anterior será dirigida pessoalmente ao responsável ou representante legal, tal como considerados o mandatário, o Administrador ou Gerente, podendo efetivar-se outrossim, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§1º- A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitantemente com a publicação de edital no jornal local do município.

§2º O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital, excluído no dia da publicação e incluído o do vencimento.

ARTIGO 16- Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente a Administração competente até o término final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constadas forem sanadas.

PARAGRAFO ÚNICO- A comunicação será feita por escrito especificados o número de notificação e do contribuinte.

ARTIGO 17- O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 14 importará na aplicação de multa, por irregularidade constada em valor fixado com base na Unidade do Valor Fiscal do Município de Ibiúna – UFM, vigente na data respectiva da autuação, na seguinte conformidade:

NATUREZA DA IRREGULARIDADE	DISPOSIÇÕES VIOLADAS	MULTAS
a) Fechamento inexistente ou irregular	Artigos 2º e 6º	2,5 (duas e meia) UFM, para cada 05 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel
b) Passeios inexistentes ou irregulares	Artigo 8º, "caput" e §3º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM, para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel
c) Passeios em mau estado de preservação	Artigo 8º, §2º	1 (uma) até 2 (duas) UFM por metro linear de passeio danificado
d) Mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículo, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas	Artigo 10	1,5 (uma e meia) UFM por equipamento
e) Falta de equipamento	Artigo 1º	2,5 (duas e meia) até 05 (cinco) UFM para cada 250 (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área total do terreno
f) Fechamento e/ou passeio danificado por concessionários ou entidades equivalentes	Artigo 7º e 12	10 (dez) UFM por metro linear de fechamento ou passeio danificado.

§1º- Ficam acrescidas de 50% (cinquenta por cento) as multas estabelecidas neste artigo em relação aos imóveis situados:

a) na zona central de uso, num raio de 500 (quinhentos) metros, tomando-se por base de contagem o marco zero do Município, incluindo aqueles imóveis situados no lado fronteiro das vis que definem como zona de comércio.

§2º- As multas fixadas neste artigo serão renováveis a cada 90 (noventa) dias até que seja sanada a irregularidade.

ARTIGO 18- A lavratura dos autos das multas referidas no artigo anterior far-se-á simultaneamente com notificação do infrator, para no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§1º- A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 15.

§2º- A defesa deve ser apresentada na Administração Municipal, mediante protocolo, e será informada e decidida pelo administrador competente.

§3º- O prazo referido no "caput" deste artigo será contado a partir da data da publicação do edital da notificação do auto de multa no jornal local do Município, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

ARTIGO 19- Do despacho decisório que desacolher a defesa, a ser publicado no jornal local do Município, caberão:

I- Pedido de reconsideração a própria autoridade que prolatou no prazo de 15 (quinze) dias da publicação;

II- Recurso ao Secretário Geral da Administração mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do ato que não acolher o pedido de reconsideração.

III- Recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do despacho que desacolher o recurso de que trata o inciso anterior.

PARAGRAFO ÚNICO- O pedido de reconsideração e os recursos deverão ser apresentados, mediante protocolo, na administração competente.

ARTIGO 20- A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizadas nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos, o custo apropriado, acrescido da taxa de administração de 100% (cem por cento) sem prejuízo da multa cabível, juros eventuais, acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

PARAGRAFO ÚNICO- Apropriação dos custos das obras e demais despesas a que se refere a este artigo serão feitos de forma, prazos e condições regularmente, por ato baixado pelo Executivo.

ARTIGO 21- Nos casos previstos no artigo 10, perdurando a irregularidade por mais de 60 (sessenta) dias a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

CAPITULO V DA ABERTURA DE GÁRGULAS E DO REBAIXAMENTO E CHANFRAMENTO DE GUIAS

ARTIGO 22- A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais são calculados com base nos custos unitários dos serviços respectivos e atualizados em consonância com a legislação vigente.

ARTIGO 23- As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem serviços elencados no artigo anterior incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço.

PARAGRAFO ÚNICO- Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista neste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo, e, sendo o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

CAPITULO VI DAS TRAVESSIAS SINALIZADAS PARA PEDESTRES

ARTIGO 24- A Prefeitura providenciará, sob responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessário ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas, e nos canteiros centrais de vias públicas.

ARTIGO 25- É vedada a instalação, junto a rebaixamento vinculado as travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano referido no artigo 10.

PARAGRAFO ÚNICO- O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 26- A presente lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, vigorando, até sua edição, as normas e critérios previstos na legislação precedente.

ARTIGO 27- As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 28- Com ressalva do disposto no artigo 26, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 24
DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1989.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local
de costume em 24 de outubro de 1989.

JOSÉ UBIRAJARA DE CAMPOS
Secretário Geral da Administração



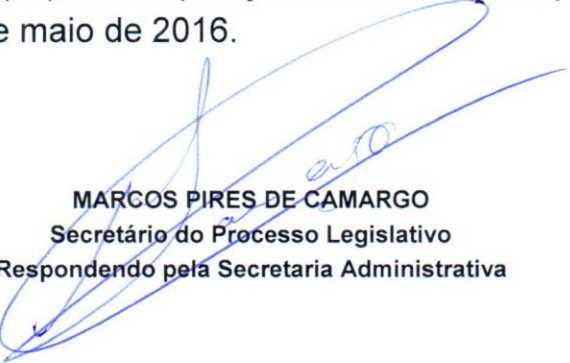
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 369/2016 de autoria do Chefe do Executivo Municipal, deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 29 de abril de 2016, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de maio de 2016, extraídas e extregue fotocópias aos Srs. Vereadores(as), e à disposição das Comissões para parecer. Ibiúna 05 de maio de 2016.


MARCOS PIRES DE CAMARGO
Secretário do Processo Legislativo
Respondendo pela Secretaria Administrativa

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

23

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 02 de maio de 2016 o Projeto de Lei nº. 369/2016 que "Dispõe sobre a limpeza dos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios, e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 25 de maio de 2016 o Projeto de Lei nº. 375/2016 que "Dispõe sobre a denominação de uma Escola no Distrito do Paruru e dá outras providências.";

Considerando a necessidade de autorização legislativa para regularizar e atualizar a norma que versa sobre a limpeza dos imóveis, fechamento de terrenos não edificadas e construção de passeios e calçadas;

Considerando a necessária autorização legislativa para denominar Escola localizada no Distrito do Paruru, prestando com isso uma justa homenagem a Professora Sandra Regina Rodrigues da Silva, ilustre senhora que relevantes serviços prestou na área da educação nas escolas e creches em que lecionou no município de Ibiúna;

Considerando a urgência na deliberação das proposições conforme justificado acima;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 369 e 375/2016 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 01 DE JUNHO DE 2016.

Devanir Cândido de Andrade
VEREADOR

Dalberon Arrais Matias
Vereador
Líder do PPS

Luiz Carlos de Carvalho
VEREADOR

Aline B. A. de Moraes
Vereadora
2013-2016

Israel de Castro
Vereador

PSDB

exato de 369/2016



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Handwritten signature and initials, possibly 'R24'.

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 369/2016

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 02 de maio de 2016 o Projeto de Lei nº. 369/2016 que “Dispõe sobre a limpeza dos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios, e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de regularizar e atualizar a norma que versa sobre limpeza dos imóveis, fechamento de terrenos não edificadas e construção de passeios/calçadas, com as penalidades pela não conservação e critérios para a cobrança pelos serviços que forem executados pela municipalidade, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário. Observe-se que a presente proposição em seu artigo 30 revoga as Leis nºs. 039, de 24 de outubro de 1989 e 1657, de 20 de dezembro de 2010 que disciplinam o mesmo assunto.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento, suplementadas se necessário, conforme aponta o artigo 31.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois a proposta visa disciplinar a limpeza de terrenos baldios, com a fiscalização a ser exercida pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Controle e Arrecadação, que ficarão incumbidas de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessárias ao cumprimento desta lei, medidas essas que tornarão a nossa cidade mais limpa e organizada.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 01 DE
JUNHO DE 2016.**

DEVANIR CÂNDIDO DE ANDRADE
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ISRAEL DE CASTRO
VICE-PRESIDENTE

RODRIGO DE LIMA
MEMBRO



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer Projeto de Lei nº. 369/2016 – fls. 02

DALBERON ARRAIS MATIAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ALINE BORGES ALVES DE MORAES
VICE - PRESIDENTE

ODIR VIEIRA BASTOS
MEMBRO

LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS**

PEDRO LUIZ FERREIRA
VICE - PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 280/2016

"Dispõe sobre a limpeza dos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios, e dá outras providências".

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA LIMPEZA

Art. 1º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

Art. 2º - Os proprietários de imóveis com vegetação rasteira com altura superior a 30 (trinta) centímetros, ou com detritos em seu interior serão notificados para procederem à limpeza no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo inicial, sem a limpeza do imóvel, o proprietário receberá uma multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Ibiúna (UFMI).

Art. 3º - A fiscalização será exercida através dos órgãos de fiscalização da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Controle e Arrecadação, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 4º - Findo o último prazo, fica a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna autorizada a executar os serviços, através da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, cobrando além da multa estipulada no



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

parágrafo único do artigo 2º desta lei, taxa de manutenção no valor de 3% (três por cento) da UFMI por metro quadrado.

Art. 5º - Concluído os trabalhos pela Prefeitura, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido.

Art. 6º - A notificação será feita pela IMPRENSA OFICIAL, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 7º - O debito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito na dívida ativa, e será incluso na cobrança de IPTU para o próximo exercício acrescido de juros de mora e correção monetária.

CAPÍTULO II DOS FECHAMENTOS

Art. 8º - É obrigatório, nos terrenos não edificados, com frente para as vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou não, a execução dos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fechamento.

§ 1º - Os fechamentos de que se trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20 metros em relação ao nível do logradouro e ser, sempre, providos de portão.

§ 2º - Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 metros, desde que, acima dessa medida, sejam executados com estrutura que apresente 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

Art. 9º - O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos no artigo anterior em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

Art. 10 - A execução dos fechamentos de que trata o artigo 8º depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

requeridos pelo responsável, junto ao setor competente, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único – Ressalvadas as hipóteses já previstas em lei, os alvarás de alinhamento, bem como o de licença, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo.

Art. 11 – A Prefeitura, ouvido órgão competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro, nos alinhamentos diante da impossibilidade ou dificuldade nas execuções das obras, nos seguintes casos:

- a) Quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito do logradouro;
- b) Quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água;
- c) Quando os responsáveis por imóveis forem comprovadamente hipossuficiente financeiramente.

Parágrafo Único – Ficam dispensadas da execução de gradil, fecho ou muro dos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalado, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para execução das obras.

Art. 12 – Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja a construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.

Parágrafo Único – Não se enquadram no “caput” deste artigo os fechamentos executados até a data da regulamentação desta lei e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam mantidos em bom estado de preservação.

Art. 13 – As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados pela execução de obras ou serviços públicos.

CAPÍTULO III **DOS PASSEIOS**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 14 – O responsável por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos dotados de pavimentação, ou não, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondentes da sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de conservação.

§ 1º - Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação dentre outras, a existência de buracos e de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e execução de reparos em desacordo com aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§ 2º - Os passeios cuja mau estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados.

§ 3º - Para os efeitos do disposto neste artigo são considerados inexistentes os passeios:

a) Se construídos e reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data da regulamentação desta lei;

b) Se o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.

Art. 15 – Os passeios, obedecerão as normas técnicas existentes, conjugadamente com os regulamentos a serem expedidos.

Art. 16 – A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correios, cestos de lixo, bancas de jornal e outros, não deverão bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias.

Parágrafo Único – Qualquer que seja a largura do passeio dever-se-á respeitar a faixa mínima de 0,90 metros visando permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

Art. 17 – Aplica-se aos passeios, no que couber as disposições de dispensas previstas no artigo 11 desta lei.

Art. 18 – As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

30

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 19 – Considera-se responsável pelas obras e serviços previstos nos capítulos anteriores:

- a) O proprietário, o titular do domínio útil ou da propriedade, ou possuidor de imóvel a qualquer título;
- b) As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;
- c) A União, o Estado, o Município, e as entidades da Administração Indireta, inclusive autarquias, no caso de imóveis de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º - Os danos causados pelo município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§ 2º - Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios imóveis, poderão, se de interesse, celebrar convênio com a Prefeitura para execução das obras e serviços.

Art. 20 – As irregularidades constadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverá saná-las no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único – O prazo de que cuida o “caput” deste artigo ficam reduzido 30 (trinta) dias nos seguintes casos:

- a) Danos causados por concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidade a ela equiparadas;
- b) Irregularidades previstas no artigo 10.

Art. 21 – A notificação a que trata o artigo anterior será dirigida pessoalmente ao responsável ou representante legal, tal como considerados o mandatário, o Administrador ou Gerente, podendo efetivar-se outrossim, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido no Cadastro Imobiliário Fiscal.

[Handwritten signatures in blue ink]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 1º - A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitantemente com a publicação de edital no jornal local do município.

§ 2º - O prazo para atendimento da notificação será contado em dias úteis, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 22 – Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente a Administração competente até o término final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constadas foram sanadas.

Parágrafo Único – A comunicação será feita por escrito especificados o número de notificação e do contribuinte.

Art. 23 – O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 14 importará na aplicação de multa, por irregularidade constada em valor fixado com base na Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, vigente na data respectiva da autuação, na seguinte conformidade:

Natureza da Irregularidade	Disposições Violadas	Multas
a) Fechamento inexistente ou irregular	Artigos 8º a 12.	05 (cinco) UFMI, para cada 05 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel
b) Passeios inexistentes ou irregulares	Artigo 14, "caput" e § 3º	05 (cinco) até 10 (dez) UFMI, para cada 05 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.
c) Passeios em mau estado de preservação	Artigo 14, § 2º	02 (duas) até 04 (quatro) UFMI por metro linear de passeio danificado.
d) Mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículo, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas.	Art. 16	03 (três) UFMI por equipamento
e) Fechamento e/ou passeio danificado por concessionários ou entidades equivalentes.	Artigos 13 e 18	10 (dez) UFMI por metro linear de fechamento ou passeio danificado.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

32

§ 1º - Ficam acrescidas de 50% (cinquenta por cento) as multas estabelecidas neste artigo em relação aos imóveis situados:

a) Na zona central de uso, num raio de 1500 (mil e quinhentos) metros, tomando-se por base de contagem o marco zero do Município, incluindo aqueles imóveis situados no lado fronteiro das vias que definem como zona de comércio;

§ 2º - As multas fixadas neste artigo serão renováveis a cada 90 (noventa) dias até que seja sanada a irregularidade.

Art. 24 – A lavratura dos autos das multas referidas no artigo anterior far-se-á simultaneamente com a notificação do infrator, para o prazo de 15 (quinze) dias úteis pagar ou apresentar defesa sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 1º - A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 20.

§ 2º - A defesa deve ser apresentada na Administração Municipal, mediante protocolo, e será informada e decidida pela Autoridade Administrativa competente.

§ 3º - O prazo referido no “caput” deste artigo será contado a partir da data da publicação do edital da notificação do auto de multa no jornal local do Município, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 25 – A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizadas nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos, o custo apropriado, acrescido da taxa de administração de 100% (cem por cento) sem prejuízo da multa cabível, juros eventuais, acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Art. 26 – Nos casos previstos no artigo 16, perdurando a irregularidade por mais de 60 (sessenta) dias a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

CAPÍTULO V DA ABERTURA DE GÁRGULAS E DO REBAIXAMENTO E CHANFRAMENTO DE GUIAS

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 27 – A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pelo responsável pelo imóvel, mediante requerimento do interessado, dependendo de alvará de licença, a ser requerido junto ao setor competente, nos termos da legislação em vigor e pagamento das taxas de impostos devidos.

Parágrafo Único – Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa equivalente a 2,5 (duas e meia) UFMI, para cada 05 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo, e, sendo o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

CAPÍTULO VI

DAS TRAVESSIAS SINALIZADAS PARA PEDESTRES

Art. 28 – A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessário ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas, e nos canteiros centrais e vias públicas.

Art. 29 – É vedada a instalação, junto a rebaixamento vinculado as travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano referido no artigo 16.

Parágrafo Único – O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 – Ficam revogadas a Lei nº 1657, de 20 de dezembro de 2010 e a Lei nº 039, de 24 de outubro de 1989.

Art. 31 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessário.

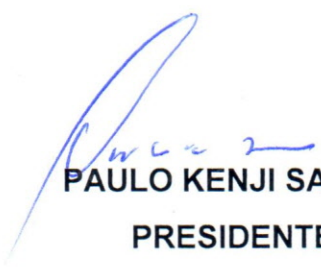


CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

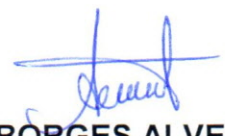
Art. 32 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 02 DE JUNHO DE 2016.**



PAULO KENJI SASAKI

PRESIDENTE



ALINE BORGES ALVES DE MORAES

1ª SECRETÁRIA



LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA

2º SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

35

Ofício GPC nº. 181/2016

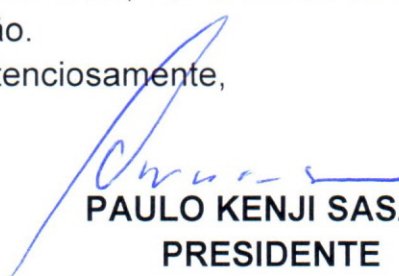
Ibiúna, 02 de junho de 2016.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 280/2016**, referente ao Projeto de Lei nº. 038, nesta Casa tramitou com o nº. 369/2016, “Dispõe sobre a limpeza dos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios, e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 01 p. passado.

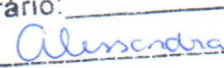
Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


PAULO KENJI SASAKI
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

CÓPIA

Recebido: 03/06/16
Horário: _____




CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 369/2016 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 01 de junho de 2016 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 01 de junho de 2016 o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por dez votos favoráveis e cinco contrários dos Vereadores Abel Rodrigues de Camargo, Jair Marmelo Cardoso de Oliveira, Jodi Tanaka, Luiz Carlos de Carvalho e Pedro Luiz Ferreira, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 369/2016 foi aprovado por oito votos favoráveis dos Vereadores Israel de Castro, Devanir Candido de Andrade, Aline Borges Alves de Moraes, Leôncio Ribeiro da Costa, Luiz Carlos de Carvalho, Odir Vieira Bastos, Paulo César Dias de Moraes e Rodrigo de Lima e sete votos contrários dos Vereadores Paulo Kenji Sasaki, Abel Rodrigues de Camargo, Dalberon Arrais Matias, Jair Marmelo Cardoso de Oliveira, Jodi Tanaka, Pedro Luiz Ferreira e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 369/2016 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 280/2016 encaminhado através do Ofício GPC nº. 181/2016, de 02 de junho de 2016.

Ibiúna, 03 de junho de 2016.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo